



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001860/00-92
Recurso nº 150.533 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.128 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente Companhia Agrícola Fazenda Alpes
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Nos casos de lucro inflacionário diferido, a contagem do prazo decadencial só ocorre após a sua realização.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. Incomprovado erro no saldo do prejuízo da atividade rural a ser compensado, glosa-se o valor da compensação efetuada que ultrapassou o saldo existente.

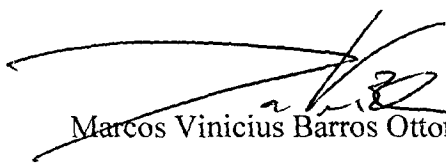
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ATIVIDADE GERAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições exclusões previstas na legislação poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento)

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. FALTA DE ADIÇÃO. Considera-se realizado, no mínimo, em cada ano-calendário, dez por cento do lucro inflacionário, quando este resultar superior ao percentual apurado com base nas efetivas realizações do ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Ana de Barros Fernandes – Presidente



Marcos Vinicius Barros Ottoni - Relator

Editado em: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno, Marcos Antonio Pires e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Companhia Agrícola Fazenda Alpes Ltda., em face do acórdão DRJ/RPO nº 8428, de 24 de junho de 2005, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o qual julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para exonerar a contribuinte do pagamento de parte do imposto lançado, correspondente a R\$ 212,08 e respectivos acréscimos legais, mantendo o crédito tributário relativo a R\$ 13.529,24 de imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por abordar de maneira clara e sucinta a presente lide, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis*:

“Em revisão procedida na declaração de rendimentos da contribuinte, do exercício de 1996, ano calendário 1995, conforme descrição dos fatos à fl. 05, foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- lucro inflacionário adicionado ao lucro líquido para a apuração do lucro real, em valor menor que o devido (percentual de realização apurado no demonstrativo de fl. 10 e saldo a realizar conforme fl. 15).

- compensação indevida de saldo do prejuízo fiscal da atividade rural, na apuração do lucro real, no valor de R\$ 43.755,61, conforme demonstrativos de fls. 06, 23 e 42. A contribuinte possuía em 31/12/1995, saldo de prejuízo da atividade rural no valor de R\$ 51.491,98, todavia, compensou R\$ 95.247,59.

- compensação de prejuízo fiscal da atividade em geral, com o lucro real dessa atividade, acima do limite de 30% de seu valor.

Consequentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/08, para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 13.741,32, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 10.305,99 e juros de mora de R\$ 14.326,70, totalizando o crédito tributário de R\$ 38.374,01 (cálculo válido até 31/12/2000).

O lançamento teve base nas seguintes disposições legais: (...)

Notificada do lançamento, em 14/12/2000, conforme consta do auto de infração, a contribuinte ingressou em 12/01/2001 com a

impugnação de fls. 36/37, na qual refuta o lançamento, em suma, sob a seguinte alegação:

- Seria correta a compensação de R\$ 95.247,59, pois somadas as colunas do ano calendário de 1995 (atividade geral e atividade rural), resulta o valor de R\$ 1.587.000,77 de saldo corrigido de prejuízos fiscais a compensar, pois todo o prejuízo advém da atividade rural. Portanto, deve ter ocorrido erro no preenchimento das declarações de rendimentos de períodos anteriores.

- Analisando a planilha de controle do lucro inflacionário na página 2, verifica-se erro na atualização do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1992. Era R\$ 219.1763.867, Além disso, os fatos geradores do imposto sobre o lucro inflacionário ocorreram em períodos anteriores a 1993, o que, de acordo com os artigos 144 conjugado com o art. 173 do CTN, tornou extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Baixado o processo em diligência, o autor manifestou-se à fls. 154/156."

Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a DRJ julgar parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. Incomprovado erro no saldo do prejuízo da atividade rural a ser compensado, glosa-se o valor da compensação efetuada que ultrapassou o saldo existente.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ATIVIDADE GERAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições exclusões previstas na legislação poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento)

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. FALTA DE ADIÇÃO. Considera-se realizado, no mínimo, em cada ano-calendário, dez por cento do lucro inflacionário, quando este resultar superior ao percentual apurado com base nas efetivas realizações do ativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Nos casos de lucro inflacionário diferido, a contagem do prazo decadencial só ocorre após a sua realização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública lançar o imposto decai depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do



exercício seguinte àquele em que o imposto sobre o lucro inflacionário poderia ter sido exigido.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos anteriormente expostos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade. Conheço do Recurso.

Inicialmente, no que tange à alegação de decadência, tenho que melhor sorte não socorre o contribuinte, posto que é cediço que, ainda que o lucro inflacionário tenha sido originado em períodos anteriores, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a sua realização, o que, no caso dos autos, ocorreu em 31/12/1995.

Assim, segundo a regra disposta no artigo 173, inciso I, do CTN, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/1997, sendo o termo final em 31/12/2001. Considerando que a ciência do contribuinte quanto ao presente lançamento ocorreu em 14/12/2000, logo, não há que se falar em decadência.

No que pertine ao mérito do presente Recurso, também verifico que os argumentos lançados pelo contribuinte não merecem prosperar.

Isto porque a contribuinte compensou, indevidamente, prejuízos fiscais de atividade rural apurados em períodos anteriores ao do presente lançamento, tendo em vista a insuficiência de saldo compensável, ao argumento de que o total de prejuízos seriam oriundos da atividade rural, exclusivamente.

No entanto, não é o que se verifica do demonstrativo de compensação de prejuízos – SAPLI juntado à fl. 23, onde se constata a existência de grande prejuízo da atividade geral e apenas um saldo de prejuízo da atividade rural, da ordem de R\$ 51.491,98.

Apesar de alegar que tal constatação decorre de erro no preenchimento de suas declarações, a contribuinte não buscou demonstrar o aludido equívoco, apesar de regularmente intimada a fazê-lo.

Neste ponto, tenho por inquestionáveis as conclusões contidas no relatório de diligência, juntado às fls. 155/156, o qual não constatou erro, pois *"somente foram apresentadas cópias dos registros contábeis de 1995 e do "Lalur" onde está registrado o prejuízo fiscal em 31/12/1995, no valor de 1.687.916,50 Ufir, correspondente a R\$ 1.342.231,50."*, e nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.



Deve, ainda, ser observado que, diante da constatação de prejuízo da atividade geral e não apenas da atividade rural, deve ser observada a limitação contida na Lei nº 8.981/95, em seu artigo 42, no percentual de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Por fim, no que tange aos questionamentos acerca do lucro inflacionário, tenho que irreparáveis as considerações da DRJ a respeito, as quais adoto, aqui, como razões de decidir, em razão de sua clareza e objetividade:

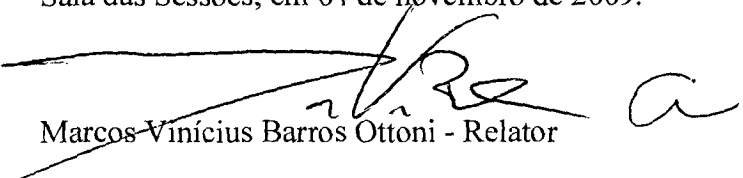
“No que diz respeito ao lucro inflacionário, observado o instituto da decadência, resultou, de acordo com o demonstrativo de fls. 159/161, saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 no montante de R\$ 39.260,67, do qual a contribuinte estava obrigada a realizar o mínimo de 10%, conforme disposto na Lei nº 9.065, de 1995, arts. 4º, 5º e 6º. Cumpre, portanto, considerar tributável a esse título, a parcela de R\$ 3.926,07, em vez de R\$ 5.137,93, adicionada ao lucro líquido na revisão.

Observe-se que preenchidos os formulários de alteração do lucro inflacionário verificou-se diferença entre o valor acima apurado e aquele que havia sido determinado no demonstrativo de fl. 154, todavia, a divergência reside no fato de que o saldo sobre o qual foi calculada a realização em 30/06/92, não considerou a realização que havia sido calculada para o ano-calendário de 1991.

Quanto à alegação de que haveria erro na atualização do saldo do lucro inflacionário, pois este representaria R\$ 287.341,00, não R\$ 595.027,00 como apurado no demonstrativo de controle da Receita Federal, cumpre esclarecer que o contribuinte desconsiderou o valor relativo ao saldo credor da diferença entre o IPC/BTNF, corrigido, sendo correto o montante apurado no referido demonstrativo (antes de consideradas as parcelas alcançadas pela decadência).”

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.


Marcos Vinícius Barros Ottoni - Relator